



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 05554/07*

**Origem:** Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN  
**Natureza:** Decorrente de decisão plenária – análise de obras paralisadas no exercício de 2004  
**Interessado:** Ricardo Barbosa e outros  
**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**DECORRENTE DE DECISÃO PLENÁRIA.**  
 Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado da Paraíba – SUPLAN. Exercício de 2004. Obras paralisadas. Fixação de prazo para apresentação de cronograma. Comunicação.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 02262/13**

**RELATÓRIO**

O presente processo originou-se a partir de decisão plenária proferida nos autos da Prestação de Contas da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado da Paraíba (SUPLAN), exercício 2004, (Processo TC 01662/05), conforme Acórdão APL – TC 890/06, fls. 03/04, sendo instaurado para verificar, com profundidade, as causas do fato paralisação de obras.

Em 13 de janeiro de 2009, esta Câmara, através da Resolução RC2 – TC 005/2009, (fls. 209), fixou o prazo de 30 (trinta) dias à diretoria da SUPLAN para o envio dos dados exigidos pela Unidade de Instrução quando da feitura do relatório técnico de fls. 202/205.

Atendendo a decisão foram enviados os documentos de fls. 213/3375. Contudo, a Auditoria, por meio do relatório de fls. 3376/3383, apontou a necessidade de envio de mais documentos, tendo esta Câmara, em 17 de novembro de 2009, baixado a Resolução RC2 – TC 246/09 (fls. 3383/3387), estabelecendo prazo à diretoria da SUPLAN para o envio. Após o cumprimento com a remessa dos documentos de fls. 3391/4601, a Auditoria, em relatório de fls. 4603/4608, informou que a situação de paralisação continuava com relação a diversas obras.

Notificados os interessados sobre as conclusões da Auditoria, compareceram aos autos o Senhor ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA FILHO (então Diretor Superintendente da SUPLAN) e o Senhor NILTON DOMICIANO DANTAS (então Diretor Administrativo da SUPLAN), apresentando esclarecimentos de fls. 4635/4654 e depois o atual Diretor Superintendente, Sr. RICARDO BARBOSA (fls. 4666/4691 e 4711/4720).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05554/07

Em última intervenção, o Órgão Técnico concluiu, de acordo com as informações da SUPLAN, que não houve mudanças substanciais em relação a relatórios anteriores, apresentando o seguinte quadro resumo sobre a situação das obras:

ITEM	Situação das Obras	Número de obras	
		QTD	%
1	Obras concluídas e com termo de recebimento definitivo	15	15,79
2	Obras concluídas e sem termo de recebimento definitivo	13	13,68
3	Obras com saldo financeiro e rescisão contratual unilateral	7	7,37
4	Obras com saldo financeiro e rescisão contratual amigável	1	1,05
5	Obras com saldo financeiro e ordem de paralisação	35	36,84
6	Obras com saldo financeiro, ordem de paralisação e reinício	4	4,21
7	Obras com saldo financeiro sem ordem de paralisação ou reinício	12	12,63
8	Obras retomadas (em fase de levantamento ou em execução / conclusão)	8	8,42
	<b>Totais</b>	95	100,00

O Ministério Público oficiou nos autos, através do Procurador Marcício Toscano Franca Filho e assinalou:

*“Este Parquet sugere, ainda, à Auditoria desta Corte, o acompanhamento da execução das obras que foram retomadas e estão em fase de conclusão, observando a coerência dos gastos levantados nas mesmas, já que, como se sabe, a execução contratual deve ser acompanhada pelo Tribunal de Contas, sendo parte do controle Patrimonial, previsto constitucionalmente, e, ainda, o princípio da eficiência exige comportamentos pautados na presteza, qualidade e visualização de resultado de interesse público a ser alcançado pela Administração Pública.*

*EX POSITIS, opina este representante do Ministério Público de Contas pela cientificação da autoridade supracitada, com o intuito de que a mesma apresente justificativas acerca da não conclusão das obras já iniciadas, relacionadas no ulterior Relatório Auditor.”*

O julgamento agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo, conforme certidão de fl. 379.

**VOTO DO RELATOR**

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque, desde já, o fato de que a destinação de todos os dinheiros



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 05554/07*

do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente.

Segundo dispõe o art. 70, *caput*, da Carta Magna, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União é exercida pelo Congresso Nacional, mediante o controle externo. Atribuído ao Congresso Nacional, tal controle é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União - TCU, cuja competência está delimitada pelo art. 71, da Carta Política de 1988. Dentre as atribuições ali elencadas, consta do inciso IV que ao TCU compete ***“realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II”***.

Por sua vez, como decorrência lógica do princípio da simetria constitucional, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado da Paraíba é exercida pela Assembléia Legislativa, nos termos do art. 70, *caput*, da Constituição Estadual. Igualmente, o Parlamento Estadual, no exercício desse mister, é auxiliado pelo Tribunal de Contas do Estado, cuja competência encontra-se demarcada pelo art. 71, da respectiva Carta Política.

Fincada no rol de competência do TCE/PB, encontra-se, de acordo com o inciso IV do art. 71 da Constituição do Estado da Paraíba, a possibilidade de se realizar, por iniciativa própria do Tribunal, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Partindo, pois, dessa competência constitucionalmente estabelecida, formalizou-se o presente processo, por meio do qual se busca examinar os motivos e buscar soluções para a questão das obras paralisadas no estado da Paraíba sob responsabilidade da SUPLAN ao final do exercício de 2004.

Dos relatórios técnicos emitidos pela Auditoria, se vislumbra que várias obras ainda permanecem interrompidas por diversos motivos, conforme vastamente demonstrado nos mencionados relatórios. As obras públicas são as ações mais visíveis da administração perante a sociedade. A realização de uma obra em tese serve para aumentar o atendimento aos anseios da sociedade, podendo melhorar a prestação de serviços. A obra paralisada traz prejuízos à população por não disponibilizar o bem no qual foram aplicados recursos públicos, impedindo a aplicação daqueles recursos em outras



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 05554/07*

ações, além do risco de deterioração da obra, o que acarretaria em mais gastos para a recuperação, devendo, por isso, ser uma preocupação desta Corte.

Vários são os motivos que levaram à paralisação de obras públicas, dentre elas, problemas com o executor por descumprimento de contrato, planejamento inadequado, falta de liberação de recursos de convênios celebrados com outras esferas de governo e até a falta de vontade do gestor para continuação da obra por entender que não atende ao interesse público ou não é prioridade a continuação. Todavia, o patrimônio público deve ser preservado, cabendo ao Estado e, especificamente à gestão da SUPLAN a adoção de medidas para solucionar o problema.

O horizonte fático mirado reclama pela aplicação do art. 45, da LC 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), cujo teor, inserido no capítulo genérico da “gestão patrimonial” e, em especial, na seção intitulada de “preservação do patrimônio público”, orienta no sentido de que a conservação dos bens da sociedade desfruta de privilégio em face de novos projetos que possam eventualmente surgir. Vejamos:

*Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.*

*Parágrafo único. O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.*

Cabe, dessa forma, outrossim, comunicar os fatos apurados à Assembleia Legislativa e à Secretaria de Estado do Planejamento, para as providências estabelecidas no art. 45, da LC 101/2000.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que esta Egrégia Câmara decida: **1) DECLARAR** o cumprimento das Resoluções RC2 – TC 005/09 e RC2 – TC 246/09; **2) FIXAR** o prazo de 90 (noventa) dias ao atual Diretor Superintendente da SUPLAN, Senhor RICARDO BARBOSA, para enviar a este Tribunal cronograma das ações a serem desenvolvidas pela SUPLAN para a minimização dos problemas decorrentes da paralisação das obras indicadas no relatório de Auditoria de fls. 4722/4730, quadros II.2 a II.8; **3) ENCAMINHAR OS AUTOS** à Auditoria para acompanhamento da execução das obras com as respectivas avaliações; e **4) COMUNICAR** os fatos apurados à Assembleia Legislativa e à Secretaria de Estado do Planejamento, com cópias dos relatórios da Auditoria e manifestação do Ministério Público, para as providências estabelecidas no art. 45, da LC 101/2000.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 05554/07*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05554/07**, referentes ao exame de obras com pendências no Estado, originado a partir de decisão plenária proferida nos autos da Prestação de Contas da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado da Paraíba (SUPLAN), exercício 2004, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

**I) DECLARAR** o cumprimento da Resolução RC2 – TC 005/09 e da Resolução RC2 – TC 246/09;

**II) FIXAR** o prazo de **90 (noventa) dias** ao atual Diretor Superintendente da SUPLAN, Senhor RICARDO BARBOSA, para enviar a este Tribunal cronograma das ações a serem desenvolvidas pela SUPLAN para a minimização dos problemas decorrentes da paralisação das obras indicadas no relatório de Auditoria de fls. 4722/4730, quadros II.2 a II.8;

**III) ENCAMINHAR OS AUTOS** à Auditoria para acompanhamento da execução das obras com as respectivas avaliações; e

**IV) COMUNICAR** os fatos apurados à Assembleia Legislativa e à Secretaria de Estado do Planejamento, com cópias dos relatórios da Auditoria e do pronunciamento do Ministério Público, para as providências estabelecidas no art. 45, da LC 101/2000.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 08 de outubro de 2013.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
**Presidente**

Conselheiro André Carlo Torres Pontes  
**Relator**

Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira  
**Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB**